



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000663/2004-01
Recurso nº 158.332 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.014 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente LJM COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS/PASEP

Permite a legislação tributária a solicitação, pela autoridade administrativa, de documentos para análise dos créditos solicitados pelo contribuinte, para convicção quanto ao reconhecimento do direito creditório.

Presumida, pela autoridade, a inexistência de operações pela falta de prova de alguns pagamentos, conforme exigida, devem ser consideradas legítimas as que não foram submetidas a esta exigência, uma vez cumpridos os demais requisitos formais que dão validade às transações comerciais e vez que não contestadas as exportações efetuadas, o que autoriza pressupor incidência da contribuição nas aquisições.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir como base de cálculo para o ressarcimento o somatório das aquisições abaixo do valor cuja comprovação foi solicitada.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 09-19.457, de 28 de maio de 2008, fl. 455 a 457, da DRJ/Juiz de Fora, que indeferiu a solicitação deste contribuinte contida na manifestação de inconformidade, sem análise da matéria de mérito, relativamente ao ressarcimento do crédito presumido de PIS, relativo ao 2º trimestre de 2003, solicitado às fls. 01 a 04 e retificado conforme docs. de fls. 16 a 20, no valor de **R\$ 4.639,47**, com fulcro o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002.

A autoridade julgadora corrobora o entendimento assentado no despacho decisório, segundo o qual o pedido de dilação de prazo para a apresentação das cópias dos cheques tiveram o intuito meramente protelatório e manteve a decisão da Delegacia de Poços de Caldas/MG.

Cientificada da decisão em 11 de junho de 2008, apresenta recurso voluntário de fls. 551 a 562, em que explica a dificuldade de obtenção das cópias de cheques solicitados às instituições financeiras, para atendimento da Intimação Fiscal, e alega que:

- a) tais cópias de cheques foram todas entregues à repartição de origem e se encontram no processo 13565.000668/2004-26;
- b) os créditos pleiteados procedem de documentos idôneos devidamente contabilizados;
- c) os pagamentos dos produtos adquiridos estão devidamente comprovados;
- d) os créditos pleiteados foram amparados pela legislação vigente na época solicitada;
- e) não é exigido pela legislação a comprovação do pagamento para que se ateste a verossimilhança do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A DRF/PCS profere uma decisão sucinta e sumária, cujo único argumento para indeferir o pedido de ressarcimento é a falta de comprovação dos pagamentos dos cheques de valores acima de R\$ 10.000,00, correspondentes às notas fiscais de aquisição de *"bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes"*¹, anexadas, e que teriam gerado direito a crédito.

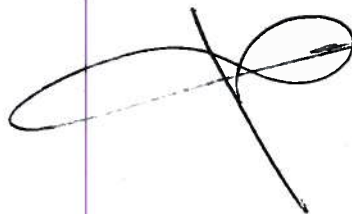
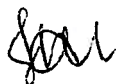
Por sua vez a DRJ/JFA consigna em sua decisão que não cabe apreciar as alegações de que os créditos pleiteados têm origem em documentos idôneos, contabilizados e estão em consonância com a legislação de regência, uma vez que não atendida a intimação para apresentação das cópias dos cheques.

O processo foi protocolado em 23 de agosto de 2004. A análise do pedido de ressarcimento que o constituiu teve início em 22 de maio de 2007, conforme ciência do Termo de Intimação de fl. 30, em que foi dado o prazo de 50 [cinquenta] dias, para que o contribuinte apresentasse a documentação solicitada. Não atendido inteiramente, a interessada solicita prorrogação do prazo por mais 60 [sessenta] dias, o que foi concedido. Em seguida, outra prorrogação de 90 [noventa] dias foi novamente concedida. Enfim, negado o terceiro pedido de prorrogação, pelo prazo de 60 [sessenta] dias.

Poder-se-ia pensar que seria pouco razoável, ante uma demora de três anos para que a DRFB desse início à apuração do crédito do contribuinte, que o Auditor Fiscal diligenciante não deferisse o terceiro pedido de prorrogação do prazo para apresentação das cópias dos cheques, consistente de 60 [sessenta] dias, uma vez já dilatado por 150 [cento e cinquenta] dias, após expirado o prazo de 50 [trinta] dias concedido na intimação, o que fez um prazo concedido de 200 [duzentos] dias.

Nos dias presentes, dado o grau de avanço da tecnologia da informação [TI] e da comunicação, pedido destas natureza e ordem, mesmo considerando a monta de tarefas diárias, usual na atividade bancária, permite, no ritmo com que são desempenhadas, considerar

¹ art. 3º, § ..., da Lei nº 10.637/2002.



a razoabilidade da não-concessão pela auditoria fiscal de nova dilação de prazo para apresentação da prova solicitada.

Argumenta a recorrente que não é exigido pela legislação a comprovação do pagamento para que se ateste a verossimilhança do crédito. A este argumento respondo que a legislação infralegal que regulamenta a matéria, IN SRF nº 460, de 2004, prevê, sim, a possibilidade de solicitar documentos comprobatórios do direito, sendo natural que o faça como medida de cautela para amparo da convicção do apreciador do pedido². Logo, não se constitui a exigência da DRF/PSC em excesso de cobrança.

A razoabilidade da denegação de maior prazo é atestada pelo fato de a recorrente já em sua impugnação não se ter dignado a anexar as correspondências por meio das quais teria feito a solicitação às instituições financeiras envolvidas. Com efeito, anexou documentos de comunicação interna de apenas uma instituição, mesmo assim não identificada, que nada diz de seu objeto, nem do sujeito a quem se refere, e indica nºs de cheques e valores que em nada correspondem aos que foram solicitados.

Poderia esta instância recursal, a bem de fazer prosperar a verdade material, não levar em conta as decisões anteriormente proferidas, houvesse nos autos a prova da solicitação aos bancos daquilo a que foi intimada a apresentar, o que somente ocorre em 18 e 19 de fevereiro de 2008, nove [09] meses após a data da intimação, docs. de fls. 229 a 237. Desse modo, tendo chegado tais documentos após a decisão de primeira instância, precluiu o direito de apresentá-la, referentemente a este processo, segundo o ditame do art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72 [PAF]³, do que não será possível considerá-la, por não poder valer-se da ressalva contida na letra "e", vez que não logrou a recorrente demonstrar a impossibilidade de apresentá-la em tempo oportuno.

Sem embargo do que está posto acima, não se pode deixar de considerar que há elementos no processo que permitem, desde o primeiro momento, uma decisão equânime, opção e possibilidade olvidada pela DRFB/PSC.

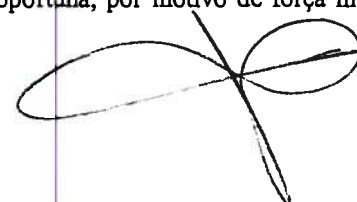
A contribuinte, no exercício de sua faculdade de peticionar ressarcimento de créditos apuráveis perante a Fazenda Nacional, anexou o demonstrativo DAFON, todas as notas fiscais que, segundo seus cálculos, teriam gerado créditos, bem como cópia da escrituração fiscal destas. Declarou ter efetuado exportações, no cumprimento do seu objeto social, em razão das quais não lhe foi possível deduzir os créditos de PIS. Essas operações não foram contestadas nem inquinadas de mácula pela Auditoria. Das operações não contestadas resulta admitir a aquisição de insumos ou produtos que receberam a incidência da contribuição para o PIS.



² Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

³ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



Dado este pressuposto de fato, se a auditoria, no uso de sua competência, solicitou a quitação dos pagamentos apenas dos valores das aquisições acima de R\$ 10.000,00, e estes não restaram comprovados em tempo hábil, do que presumiu a auditoria não serem verossímeis, não cabe estender a presunção para os demais valores de notas fiscais para os quais não solicitou a prova do pagamento.

Em vista, pois, do premissa acima de que exportações houve, de que elas pressupõem a incidência da contribuição para o PIS, para ressarcimento da qual os §§ 10 e 11, I, do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002⁴ atribuem o crédito presumido correspondente à aplicação da alíquota de 70% de 1,65%, sobre o total das aquisições, a decisão equânime que haveria de ser proferida seria considerar como base de cálculo para o ressarcimento o somatório das aquisições que não alcançaram o marco estabelecido, R\$ 10.000,00 [dez mil reais], fazendo incidir sobre esse valor total apurado a alíquota referida.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, anulando o processo desde a origem, para que a DRF/PSC reconheça parcialmente o direito creditório do contribuinte, nos termos ora delimitados.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA

⁴ § 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)